

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 6.706/06**

Altera a lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da oferta da língua brasileira de sinais – LIBRAS – em todas as etapas e modalidades da educação básica.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEPUTADO NEILTON MULIM

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o projeto de lei em apreço de autoria do Senado Federal, visando Altera a lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da oferta da língua brasileira de sinais – LIBRAS – em todas as etapas e modalidades da educação básica.

A proposição recebeu o despacho para tramitar em caráter conclusivo pelas comissões de seguridade social e família, educação e cultura e constituição e justiça e cidadania. Sendo esta Comissão a segunda a deliberar sobre a matéria.

A proposição originária do Senado Federal é a de nº 180/04, de autoria da nobre Senadora IDELI SALVATTI que, em sua justificativa, assevera que há várias implicações de ordem social, cultural e política que fazem parte da formação educacional do indivíduo, e que o processo educacional da forma como está organizado não é ingênuo. As questões relacionadas com a formação

de identidade, os tipos de interações sociais, as representações existentes e os papéis desempenhados pelo surdos dentro da sociedade estão presentes na sua formação dentro da escola e na vida em sociedade.

Aponta estudos no sentido de que o processo das crianças surdas adquirindo língua de sinais ocorre em período análogo à aquisição da linguagem em crianças adquirindo uma língua oral-auditiva. Assim, os estudos de aquisição da linguagem indicam universais lingüísticos. O fato do processo ser concretizado através de línguas visuais-especiais, garantindo que a faculdade da linguagem se desenvolva em crianças surdas, exige uma mudança nas formas como esse processo vem sendo tratado na educação de surdos.

Nesse aspecto, conclui que a aquisição da linguagem em crianças surdas deve acontecer através de uma língua visual-espacial. No caso do Brasil, através da língua de sinais brasileira.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II – PARECER

O Brasil é um Estado Democrático e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, e é indiscutível que essa dignidade passa pela educação, obedecido o princípio da isonomia: “tratar os iguais isonomicamente e os desiguais de forma diferenciada”. Assim, este projeto de lei vem ao encontro dos mais nobres anseios de toda a sociedade, pois visa instrumentalizar o portador de necessidades especiais dos recursos pedagógicos indispensáveis à sua inserção na vida em sociedade.

Esta proposição, como bem asseverou a autora, está cumprindo a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, um dos princípios

